

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 008.617/2014-7

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Interessadas: Fatima Regina Cavani Falcin e Regina dos Santos Bezerra.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999.

ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, peça 11, que obteve anuência de seus dirigentes, peças 12 e 13.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de apreciação, para fins de registro, de atos de **aposentadoria**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os referidos atos foram submetidos a registro por intermédio do sistema Sisac e foram analisados de acordo com a sistemática estabelecida pela IN ° 55/2007, c/c a Resolução n° 206/2007, alterada pela Resolução n° 237/2010.

EXAME TÉCNICO

2. De início, convém mencionar que a análise dos atos em questão foi realizada por um sistema informatizado, que fez a verificação das informações cadastradas no sistema Sisac. Eventuais informações constantes de campos de preenchimento não formatado (outros tempos de serviço, parecer do controle interno) foram aferidas manualmente. Importa dizer que as rotinas de crítica foram elaboradas e validadas por todas as Diretorias Técnicas da Sefip, levando em conta as peculiaridades de cada tipo e fundamento legal dos atos.

3. Os atos em destaque foram, inicialmente, instruídos por esta Unidade por intermédio de sistema informatizado, oportunidade que foi proposto a legalidade, para fins de registro (peça 4).

4. Entretanto, após ajustes no sistema para se adequar à jurisprudência deste Tribunal, esta Unidade Técnica solicitou o retorno dos autos para realização de diligência, visto que havia o registro de tempo prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, cujos cargos das interessadas eram de natureza eminentemente administrativa.

5. Em consulta à base do Sistema Sisac, detectamos que:

a) o ato inicial de FÁTIMA REGINA CAVANI FALCIN ainda não foi apreciado por este Tribunal, em razão de não ter sido encaminhado pelo Gestor de Pessoal. Verificamos que esse ato ainda se encontra em edição pelo Gestor de Pessoal;

b) o ato inicial de REGINA DOS SANTOS BEZERRA (NC 10263292-04-2007-000075-2) foi apreciado pela legalidade, na Sessão de 24/4/2012, Ata nº 13, da 1ª Câmara, nos autos do processo nº 009.160/2010-8, tendo sido a aposentadoria concedida por invalidez permanente, com proventos proporcionais (25/30), calculados pela média das contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei nº 10.887/2004.

6. Apesar de não haver ato inicial de FÁTIMA REGINA CAVANI FALCIN apreciado por este Tribunal, entendemos que o ato em destaque pode ser apreciado como inicial, haja vista conter todas as informações daquele ato, inclusive com informações mais completas e atualizadas, o que tornaria a análise deste Tribunal mais precisa.

7. A aposentadoria de FÁTIMA REGINA CAVANI FALCIN ocorreu em 14/8/2002, de acordo com o registro no Siape, e foi concedida na modalidade voluntária, com proventos proporcionais (95/100), com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Todavia, em consulta ao Sistema Siape, detectamos que a aposentadoria foi concedida na modalidade voluntária, com proventos proporcionais (95/100), com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

8. O ato de alteração de REGINA DOS SANTOS BEZERRA foi emitido porque foi modificado a forma de cálculo dos proventos da interessada, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 70/2012. Além disso, houve revisão do tempo de serviço da interessada, passando a considerar, para fins de aposentadoria, tempo prestado em condições insalubres. Em consequência disso, houve majoração dos proventos, passando a perceber a proporção de 26/30 avos.

9. Assim, os atos em destaque foram emitidos considerando, para fins de aposentadoria, tempo de serviço prestado em condições insalubres.

10. A respeito desse assunto, o entendimento deste Tribunal (Acórdão nº 2008/2006 – Plenário) é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

11. Além disso, em recente julgamento (Acórdão nº 911/2014 – Plenário), este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão nº 2008/2006 – Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

12. Em vista desses entendimentos e uma vez que as interessadas ocuparam cargos de natureza eminente administrativa, esta Unidade Técnica diligenciou ao órgão de origem com vistas a obter (Ofício constante na peça 5):

a) cópia do mapa de apuração por tempo de serviço;

b) cópia do Lauro Pericial que atestou a existência de condições insalubres exercidas pela interessada.

13. Em resposta à supramencionada diligência, o órgão de origem encaminhou o Ofício nº 224/2014/INSS/GEXSOR/SOGP, de 20/5/2014, que foi juntado na peça 8. Nesse documento, foi encaminhado os seguintes documentos/esclarecimentos:

a) cópia dos mapas de apuração de tempo de serviço das interessadas;

b) que a comprovação de tempo de serviço exercido sob condições insalubres das servidoras foi utilizada como meios de prova os documentos elencados no artigo 6º da Orientação Normativa/MPOG nº 07, de 20/11/2007, quais sejam:

b1) Fátima Regina Cavani Falcin: anotação em carteira de trabalho; portaria publicada no boletim de serviço, através da qual foi concedido a partir de 1/6/1981 o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da região; e contracheques que comprovam o recebimento do referido adicional de insalubridade.

b.2) Regina dos Santos Bezerra: portaria publicada no boletim de serviço, através da qual foi concedido a partir de 14/1/1983 o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo da região; contracheques que comprovam o recebimento do referido adicional de insalubridade; e anotação em ficha de registro de empregado onde consta registrada a concessão do adicional de insalubridade.

14. Verifica-se que, de acordo com a documentação e esclarecimentos apresentados pelo Gestor de Pessoal, não há Laudo Pericial que ateste a existência de condições insalubres nos locais de trabalho das interessadas, requisito esse essencial para que possa computar o tempo de serviço prestado nessas condições, com aplicação do fator de conversão 1,2, conforme dispõe o Acórdão nº 911/2014 – Plenário, acima citado.

15. Diante do exposto, visto que o órgão de origem não dispõe de Laudo Pericial que ateste a existência de condições insalubres exercidas pelas interessadas, não é possível computar para fins de aposentadoria o tempo de 1 ano, 11 meses e 1 dia (Fátima Regina Cavani Falcin) e de 1 ano, 4 meses e 28 dias (Regina dos Santos Bezerra), informado no formulário Sisac como atividade insalubre. Por esse motivo, os atos em tela devem ser apreciados pela ilegalidade.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, entendemos que os atos das interessadas devem ser apreciados pela **ilegalidade**, em razão do cômputo, para fins de aposentadoria, de tempo prestado em condições insalubres, sem a devida comprovação, por intermédio de Laudo Pericial, de que as interessadas estiveram expostas a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde nos locais de trabalho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propomos as seguintes medidas:

a) considerar **ILEGAIS** e negar os registros dos atos constantes do presente processo, em razão do cômputo, para fins de aposentadoria, de tempo prestado em condições insalubres, sem a devida comprovação, por intermédio de Laudo Pericial, de que as interessadas estiveram expostas a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde nos locais de trabalho;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar à **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – SOROCABA/SP – INSS/MPS** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos dos atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) comunique às interessadas do teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.”

2. O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aquiesce à proposição apresentada pela unidade técnica, fazendo as considerações e sugestões a seguir (peça 14):

“Este representante do Ministério Público, tendo em vista o decidido no Acórdão nº 911/2014-Plenário, no Acórdão nº 3195/2014-1ª Câmara e no Acórdão nº 3783/2014-1ª Câmara, manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro dos atos em exame.

2. Adicionalmente, sugere que seja determinado ao gestor de Pessoal da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – SOROCABA/SP – INSS/MPS que adote providências para cadastramento no sistema Sisac do ato inicial da aposentadoria de FÁTIMA REGINA CAVANI FALCIN.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo de aposentadoria de Fatima Regina Cavani Falcin e Regina dos Santos Bezerra, nos cargos de Técnico do Seguro Social e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, respectivamente, da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

2. Pois bem, para enfrentar a matéria, irei revisitar os motivos determinantes do Acórdão 911/2014 – Plenário, o que farei de maneira breve, a seguir, com a transcrição das próprias palavras postas no Voto condutor:

“Trago o presente processo à apreciação do Plenário com fundamento no § 1º do art. 17 do Regimento Interno. O exame de inúmeros processos de aposentadoria revelou que os órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Saúde estão averbando, de forma indiscriminada, tempo de atividade insalubre para a totalidade de seus servidores ex-celetistas que foram alcançados pela Lei 8.112/1990, inclusive para aqueles que desempenhavam função nitidamente administrativa.

Para tanto, invocam o Acórdão 2008/2006-Plenário.

De mencionar que essa deliberação, apesar de reconhecer em tese a possibilidade de cômputo ponderado do tempo especial para fins de aposentadoria estatutária, não disciplinou a forma como a administração deveria proceder para averbar o tempo de atividade insalubre no caso concreto.

O ato em exame refere-se à alteração de fundamento legal para integralizar os proventos da servidora, aposentada em 1995, em razão do suposto exercício de atividade insalubre anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990, nada obstante as atividades desempenhadas no cargo por ela ocupado possuísem, em princípio, natureza meramente administrativa.

O Acórdão 1473/2103-1ª Câmara, a par de julgar legais alguns dos atos de aposentadoria constantes dos autos, determinou fosse diligenciado ao órgão de origem com vistas a obter a documentação com base na qual foi averbado o tempo especial nos assentamentos da servidora.

Em resposta, foram encaminhados os documentos integrantes da peça 8, os quais, apenas revelam que o órgão de origem averbou tempo de atividade insalubre, mas não quais elementos

foram considerados para se chegar à conclusão de que as atividades exercidas pelas servidoras possuíam natureza especial.

Em princípio, toda averbação relativa a tempo exercido junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deveria ter amparo em certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Afinal, cabe a esse regime compensar o Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) – regime instituidor do benefício previdenciário - como decorrência das contribuições recebidas dos ex-celetistas e seus empregadores. É o que prevê disposições da Constituição Federal e da Lei 9.796/1999, a seguir transcritas:

Constituição Federal

‘Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.’ (incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Lei 9.796/1999

‘Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.’

Em que pese o fato de o RPPS da União ainda não estar sendo compensado pelo RGPS, diversamente do que ocorre com o RPPS dos estados, existe tal obrigação, o que bem demonstra a importância de se averbar corretamente o tempo oriundo do RGPS.

Nesse sentido é a Orientação Normativa/SHR/MP 1/2007, que, em seu artigo 3º, expressamente menciona ser da competência exclusiva do INSS a emissão de certidão de tempo de contribuição relativa ao tempo de contribuição vinculado ao RGPS.

Todavia, este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

Cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

O simples vínculo do servidor com o Ministério da Saúde não autoriza a concessão de tempo de atividade especial, pois, ainda que ligado à área de saúde, existem diversas atividades que são exercidas em condições normais, sem exposição a agentes patológicos além dos limites tolerados, assim definidos em norma regulamentar. Veja-se, por exemplo, a situação do agente administrativo. É de supor que os ocupantes desse cargo exercem as atividades nas mesmas condições, seja no Ministério da Saúde ou no Ministério do Planejamento, por exemplo.

Segundo o Decreto-lei 1.873/1981 e o Decreto 97.458/1989, a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional deviam ser feitas nas condições disciplinadas na legislação trabalhista, sendo, para tanto, necessário laudo pericial.

Mas, antes mesmo da edição do Decreto-lei 1.873/1981, a administração deveria, obrigatoriamente, observar a legislação trabalhista, quando se tratasse de servidor celetista.

Nesse seara, o Decreto-lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas) trata do tema nos artigos 190 a 196 e atribui ao Ministério do Trabalho competência para aprovar o quadro das atividades e operações insalubres (art. 190); notificar as empresas sobre a condição de insalubridade ou risco apurado (art. 191); fixar os limites de tolerância aos agentes, acima dos quais é devido o pagamento de adicional (art. 192); realizar perícia para atestar a insalubridade ou a periculosidade (art. 195).

Além do Ministério do Trabalho, também podem emitir laudo que ateste as condições insalubres ou perigosas a médicos ou engenheiros do trabalho devidamente cadastrados naquele Ministério.

Quando do julgamento do TC- 675.118/1995-6, tive a oportunidade de tecer algumas considerações acerca do pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade a algumas categorias funcionais, **in verbis**:

‘2. Primeiramente, quanto ao pagamento do Adicional de Periculosidade a categorias funcionais que não se expõem a condições perigosas de trabalho, de forma permanente. O referido adicional tem por suporte fático o contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida. É o que dispõe o art. 68 da Lei nº 8.112/90.

3. A natureza retributiva do adicional de periculosidade é inexorável. Todavia, essa verba é devida tão-somente em pagamento ao trabalho executado em condições consideradas anormais, posto que o serviço realizado em condições normais já é remunerado pelo salário contratual.

4. Adentrando a legislação trabalhista, com o intuito de subsidiar a presente discussão, destaca-se o seguinte excerto da obra Instituições de Direito do Trabalho, elaborada em parceria pelos juslaboralistas Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna (Ed. LTr. 12a ed., 1991, p. 243), in verbis:

‘Os adicionais compulsórios possuem, assim, caráter retributivo, mas não se incorporam aos salários do empregado, porque são devidos apenas enquanto perdurar a situação de ‘trabalho anormal’ que enseja o seu pagamento. O Direito do Trabalho deve visar, em tais casos, não à perpetuidade dos adicionais e sim à execução dos serviços em condições que não determinem o seu pagamento. Por isto mesmo, removida a causa que o subordinou (trabalho noturno extraordinário, insalubre, perigoso ou, ainda, transferência provisória do empregado), torna-se indevido o respectivo adicional ou sobre-salário.’ (Grifei).

5. *Em suas razões de justificativa, a responsável aludiu a julgados da Magistratura Trabalhista, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, em que se reconhece devido o adicional de periculosidade a todos que tenham contato com o risco, ainda que intermitente.*

6. *O amparo jurisprudencial trazido pela responsável, no sentido de que esse adicional é devido àqueles que têm contato com o risco, ainda que intermitente, não serve de escoima ao pagamento indevido que se questiona, até mesmo porque a legislação e a jurisprudência do trabalho podem ser invocadas, tão-somente, em caráter ancilar na avaliação de atos submetidos ao regime jurídico administrativo.*

7. *Portanto, o pagamento do adicional de periculosidade a servidores se faz com observância ao disposto no art. 68, caput, da Lei n.º 8.112/90, que assim preconiza:*

‘Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.’ (Grifei.)

(...)

5. *O entendimento por mim manifestado encontra-se alicerçado em outros normativos que regem a matéria, a exemplo do Decreto n.º 97.458/1989 e da Instrução Normativa n.º 2/1989 da SRH/MPOG, que disciplinam os procedimentos a serem observados na concessão do adicional de insalubridade: Decreto n.º 97.458, de 11.1.1989*

‘Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.’ (grifou-se) Instrução Normativa n.º 2, de 12.7.1989

‘2. O dirigente do órgão da Administração Federal direta, da autarquia e da fundação pública que determinar a localização ou o exercício do servidor em condições ou em locais considerados insalubres ou perigosos concederá o adicional, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, ouvido previamente o Órgão de Pessoal.

2.1 Os Órgãos de Pessoal examinarão se o servidor preenche os requisitos exigidos nas normas pertinentes, inclusive no Decreto nº 97.458, de 1989.

2.2 A expedição do ato de localização ou de designação a que se refere este item dependerá de laudo pericial, expedido pelo Ministério do Trabalho.

3. As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, mediante nova perícia.

3.1 Os dirigentes dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, bem assim à proteção contra os respectivos efeitos.

3.2 Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas neste item, a autoridade a que se refere o item 2 desta Instrução Normativa solicitará se realize nova inspeção.

4. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados, respectivamente, sobre o salário mínimo e o vencimento ou salário básico.’

Dito isto, concludo, diversamente dos pareceres, que o órgão de origem não demonstrou a existência de condições especiais de trabalho que autorizem a contagem especial de tempo de serviço no órgão no período anterior à publicação da Lei 8.112/1990, pois nenhum laudo oficial de reconhecimento da situação de insalubridade, produzido à época do tempo que se pretende averbar, foi trazido aos autos.

No tocante aos valores indevidamente recebidos, entendo configurada a hipótese para a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.”

3. Desse modo, reputo adequada análise empreendida pela Sefip e com a qual se põe de acordo o Ministério Público junto a esta Corte – MP/TCU (Peça 14), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 7758/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.617/2014-7.
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessadas: Fatima Regina Cavani Falcin (795.455.488-00); Regina dos Santos Bezerra (059.464.218-32).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de Fatima Regina Cavani Falcin e Regina dos Santos Bezerra, servidoras da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Fatima Regina Cavani Falcin e Regina dos Santos Bezerra, em decorrência do cômputo, para fins de aposentadoria, de tempo prestado em condições insalubres, sem a devida comprovação, por intermédio de Laudo Pericial, de que as interessadas estiveram expostas a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde nos locais de trabalho;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelas interessadas, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos comprobatórios de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes desta deliberação;

9.3.3. comunique às interessadas acerca da deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações relativas à regularização e suspensão dos pagamentos decorrentes das concessões indicadas no item 9.1, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 44/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/12/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7758-44/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral